



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002991/95-33
Recurso nº : 118.689
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : NILTON SABACK SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.783

IRPF – GANHO DE CAPITAL – Não tendo sido comprovadas, com documentação hábil e idônea, as alegações do recorrente assim como o custo dos bens alienados, há de ser mantida a exigência fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON SABACK SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

1200-
20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002991/95-33
Acórdão nº : 102-43.783
Recurso nº : 118.689
Recorrente : NILTON SABACK SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 03 a 10, lavrado contra o Contribuinte, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1992 e 1993, exigindo crédito tributário no valor equivalente a 27.317,64 UFIR, em virtude da verificação da ocorrência dos seguintes fatos:

1. Acréscimo Patrimonial a Descoberto: omissão de rendimentos, tendo em vista a ocorrência de variação patrimonial a descoberto, evidenciando renda mensalmente auferida e não declarada, configurada pela integralização de capital na empresa RAN - ARTE E ANTIGUIDADES LTDA., no valor de Cr\$ 1.000.000,00, em junho de 1992.

2. Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos: verificados através dos recibos de compra anexos, emitidos pela Construtora Odebrecht S.A.

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou sua Impugnação, as fls. 34 e 35, aduzindo em seu favor o seguinte:

1. Alega não existir acréscimo patrimonial a descoberto na integralização do capital da referida empresa, pois, de acordo com a declaração de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício de 1993, somente no mês de junho de 1992 declara rendimentos no montante de 791,07 UFIR, equivalente a Cr\$ 1.350.396,00, ultrapassando pois, o valor considerado a descoberto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002991/95-33

Acórdão nº. : 102-43.783

na autuação, mesmo sem considerar os rendimentos dos meses anteriores.

2. Alega que os objetos de arte alienados não lhe pertenciam, mas a diversas pessoas que os colocavam em consignação na RAN - ARTE E ANTIGUIDADES LTDA., empresa da qual é sócio, pagando-lhe uma comissão de 15% sobre as vendas, estipulada em contrato.

Em face das razões expostas na Impugnação, determinou-se, pelo Despacho de fl. 53, o encaminhamento do processo à DRF em Salvador, a fim de que o Contribuinte fosse intimado a apresentar os alegados contratos firmados com os proprietários dos objetos de arte alienados à Construtora Odebrecht.

Em cumprimento à determinação cumprida no Despacho supracitado, o órgão preparador emitiu o Termo de Intimação à fl. 54, ao qual o Contribuinte atendeu, juntando documentos de fls. 55 a 58.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, pelos seguintes motivos:

1. Entende que deve ser descaracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto, apontado no Auto de Infração, uma vez que através do exame da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993 (fls. 12 a 18), verifica-se que o Contribuinte dispunha de recursos declarados suficientes para respaldar a integralização de capital efetuada na empresa RAN - ARTE E ANTIGUIDADES LTDA..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002991/95-33

Acórdão nº : 102-43.783

2. Com relação ao segundo item da descrição dos fatos, entende que o Fisco comprovou o fato constitutivo do seu direito, já que o Contribuinte não comprovou que os objetos vendidos não lhe pertenciam e que recebia apenas uma comissão de 15% sobre as vendas. Quando intimado à apresentar os referidos contratos, não o fez. Limitou-se a anexar aos autos um modelo de formulário de Contrato de Consignação para Venda de Obra de Arte, com o timbre do Acervo da Bahia Antick em branco. Desse modo, entende que a tributação relativa ao ganho de capital obtido pelo Contribuinte na venda de obras de arte à Construtora Odebrecht S.A., deve ser mantida na íntegra.

Dessa forma, a autoridade julgadora *a quo* determinou o prosseguimento da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de 11.266,38 UFIR, conforme o demonstrativo de fl. 64, acrescido da multa de ofício no percentual de 75%, conforme determina o artigo 44 da Lei nº 9.430/96

Intimado da decisão de primeira instância, o Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, as fls. 69 a 71, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Alega tratar-se de Auto de Infração nulo, posto ter havido legítimo cerceamento de defesa, vez que não foram considerados no "ganho de capital" os custos das peças vendidas e objeto dos recibos anexados ao processo.

2. Entende que, caso não seja acolhida a tese supra, deve se proceder à necessária dedução dos custos das peças alienadas que se atribui a ele a 90% da receita obtida, o que vale afirmar que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002991/95-33

Acórdão nº : 102-43.783

remanesce apenas como ganho de capital o percentual de 10% sobre o valor bruto das receitas obtidas.

3. Por fim ressalta que a autuação operou-se na pessoa física do titular da PAN - ARTE E ANTIGUIDADES LTDA., ao invés desta, que é a consignatária dos objetos de arte alienados à Construtora Odebrecht S.A..

Tendo sido apresentado o presente recurso sem prova de depósito administrativo no valor mínimo de 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância, o processo foi encaminhado à DRF/SESAR/SDR para dar ciência ao Contribuinte e prosseguir à cobrança do crédito tributário, conforme despacho de fl. 74.

Intimado à apresentar a guia de depósito recursal, o Contribuinte apresentou, as fls. 78 e 79, medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 98.15202-8, pelo Juiz Federal Pedro Braga Filho, determinando o encaminhamento do processo à autoridade competente, a fim de dar normal prosseguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte no processo administrativo, independentemente do depósito parcial ou total do débito tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002991/95-33

Acórdão nº : 102-43.783

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

Do exame dos autos, verifica-se que o recorrente não tem razão em seu inconformismo, devendo dessa forma, ser mantida na íntegra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que bem apreciou e julgou as questões postas nos presentes autos.

Não procede a asseveração do recorrente quando entende pela nulidade do auto de infração, por não ter sido considerado no ganho de capital o custos das peças vendidas, tendo em vista que o recorrente não conseguiu comprovar suas assertivas, isto é, que os objetos alienados pertenciam a terceiros e que sobre os mesmos recebia, a título de comissão, o percentual de 15% incidente sobre o valor da venda.

De acordo com o artigo 847 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto 1.041/94), o contribuinte deveria manter em boa ordem e guarda os documentos que serviriam de base para sua declaração de rendimentos, para o caso de uma apresentação futura quando exigida pelas autoridades lançadoras.

Assim, não tendo sido apresentados documentos hábeis e idôneos, que comprovem os custos das peças por ele alienadas, deve ser mantida, integralmente, a exigência tributária apurada com base no ganho de capital.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002991/95-33

Acórdão nº. : 102-43.783

Com relação ao sujeito passivo da obrigação tributária, entendo também que não tem razão o recorrente, tendo em vista que todos os recibos foram emitidos em nome do mesmo, quando da alienação das referidas obras, não havendo porque atribuir a uma terceira pessoa, não envolvida na operação, a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

O Código Tributário Nacional (CTN), ao dispor sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, preceitua:

“Artigo 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – o sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – (.....)”

Portanto, resta claro que o responsável pelo pagamento do tributo relativo às operações de alienação efetuadas nos presentes autos é o recorrente, que teve a relação pessoal e direta com o respectivo fato gerador do tributo.

De todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999.

VALMIR SANDRI